



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077225-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MUNICÍPIO DE SOROCABA, é agravada IVONE APARECIDA CASAGRANDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37247

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2077225-91.2025.8.26.0000

FORO DE ORIGEM: SOROCABA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SOROCABA

AGRAVADO: IVONE APARECIDA CASAGRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Valores remanescentes de requisição de pequeno valor – Alegação de desrespeito à EC nº 113/2023 – Inadmissibilidade – Ausência de memória de cálculo – Meras afirmações desprovidas de apoio contábil – Agravo de instrumento não provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto pelo Município de Sorocaba contra r. decisão proferida pelo digno Juízo da Fazenda Pública dessa Comarca (fls 161/162 dos autos originais) – em cumprimento de sentença favorável a Ivone Aparecida Casagrande – que, em essência, homologou cálculo da credora com valores remanescentes de requisição de pequeno valor.

Pedido de reforma assim sumariado: a) os cálculos apresentados pela credora não observaram a regra do artigo 3º da EC nº 113/2023, que determina a aplicação da SELIC; b) a exequente aplicou aos seus cálculos o IPCA-E e juros da caderneta de poupança (fls 1/5).

Processamento com liminar suspensiva (fls 8/9).

Não foram requisitadas informações ao digno Juízo *a quo*.

Agravo respondido (fls 13/15).

É o relatório.

Ivone Aparecida Casagrande cobra do Município de Sorocaba diferenças salariais decorrentes do recálculo das horas-extras trabalhadas (acórdão de fls 26/41 dos autos originais). Quitada a requisição de pequeno valor, apresentou a credora novo cálculo de juro e

correção monetária, o que foi superficialmente impugnado pelo ente público, daí a decisão agravada nos seguintes termos:

Vistos.

Incidem juros de mora desde a data de realização dos cálculos até a data da requisição ou do precatório, nos termos do Enunciado de Tema Repetitivo 291 do c. STJ e do Tema 96 do c. STF.

Assim sendo, à minguia de impugnação específica acerca do valor dos juros de mora pela parte credora, HOMOLOGO o cálculo de fls. 145, para fixar o crédito de R\$ 4.741,01, para março de 2023.

Decorrido prazo para eventual recurso, providencie-se a parte autora, por meio de peticionamento eletrônico e observadas as orientações constantes do Comunicado SPI 64/2015, o requerimento de expedição do RPV.

Após, aguarde-se a respectiva comprovação de pagamento nestes autos.

Int.

Somente agora, nas razões recursais, alega que o cálculo da credora não respeitou o artigo 3º da EC 113/2023, que determina a aplicação da SELIC. Aduz que a conta foi realizada com base no IPCA-E e juros da caderneta de poupança.

Sem razão o Município.

Não se desconhece que os consectários legais não fazem coisa julgada, porém não há nenhum indicador nos autos de que a conta da credora não tenha observado a EC nº 113/2023.

A impugnação de fls 152 dos autos originais não veio apoiada em cálculos contábeis – prática repetida na interposição deste agravo de instrumento – a impedir o acolhimento desse recurso.

Desta forma, há apenas alegações vazias de que a conta da credora está equivocada, sem qualquer memória de cálculo a comprovar tal afirmação.

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por meu voto, nego provimento ao agravo de instrumento.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator